



PROPOSTA SUGESTÃO DE TEXTO DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS (CNPJ)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021 SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I- O Procurador-Geral da República, que o preside;
- II- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um Ministro ou juiz, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VI - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;
- VIII – um membro em atividade dos Ministérios Públicos dos estados, dentre os que ocupam ou ocuparam o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

.....

§ 3º-A. A função de Vice-Presidente será exercida pelo membro com maior antiguidade no Conselho Nacional do Ministério Público, dentre os integrantes do Ministério Público dos Estados.

§ 3º-B. O membro referido no inciso VIII do caput do art. 130-A será indicado mediante lista tríplice, encaminhada pelo colegiado de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados.

§ 3º-C. Para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão os membros oriundos do Ministério Público, ter mais de 35 anos de idade, estar em atividade e possuir mais de 10 anos na respectiva carreira.

§ 3º-D. Os requisitos previstos no § 3º-C serão também exigíveis para a definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, cabendo exclusivamente à lei orgânica específica de cada Ministério Público Estadual e dos ramos do Ministério Público da União dispor sobre a ocupação destes cargos, podendo definir outros requisitos, respeitados integralmente, nas hipóteses de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, os §§ 1º e 3, do art. 128.

Art. 2º Compete à Câmara dos Deputados a primeira indicação do membro do Conselho Nacional do Ministério Público a que se refere o inciso VIII do caput do art. 130-A.

Art. 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da posse de todos os componentes do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma prevista nesta Emenda, o Conselho Nacional do Ministério Público instituirá o Código Nacional de Ética e Disciplina do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. Não observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicar-se-ão aos membros do Ministério Público, no que couber, as mesmas regras do Código de Ética da Magistratura nacional, aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição de 1988, em seu texto originário, constitui-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao parágrafo 4.º do art. 129 (CNJ- pedido de providências 000.2043-22.2009.2.00.0000).

Como exposto acima, a Emenda Constitucional n. 45, trouxe a criação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, forjados em um mesmo ideal de simetria constitucional entre ambas as carreiras, buscando um maior equilíbrio, transparência e correção dos rumos para evolução do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Na construção desta formatação constitucional, preservou-se o quantitativo de 15 representantes no Conselho Nacional de Justiça (9 representantes internos e 6

representantes externos)¹ e de 14 representantes no Conselho Nacional do Ministério Público² (8 representantes internos e 6 representantes externos).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3367 (STF, Pleno, Relator Ministro CEZAR PELUSO), reconheceu a constitucionalidade da criação do CNJ e estabeleceu como premissas para o seu funcionamento: a) o conselho é um órgão de controle interno que pertence ao Poder Judiciário; b) há maioria qualificada de membros da magistratura (três quintos); c) não exerce função típica do Poder Judiciário, ou seja, não realiza o exercício da jurisdição; d) seus atos podem ser revistos pelo STF; e) os cidadãos e advogados conselheiros estão proibidos de exercer atividades incompatíveis com a magistratura durante o exercício dos mandatos.

Por força da simetria constitucional, repise-se, já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, consagrada no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, idênticas premissas são deduzíveis para o Conselho Nacional do Ministério Público, que possui autonomia institucional, consoante artigo 127, § 2º, da Constituição Federal.

Ante essa lógica constitucional, na linha de compreensão exarada pelo STF, a proposta de alteração constitucional da organização do CNJ e do CNMP deve observar o desenho traçado no julgamento da ADI 3367.

Forte nessa linha de ideias, a presente proposta visa modernizar o Conselho Nacional do Ministério Público, avançando em busca do equilíbrio entre os representantes do Ministério Público dos Estados com aqueles que representam o Ministério Público da União, mediante o acréscimo de mais um membro do Ministério Público dos Estados, mas sob o filtro do Parlamento, a quem caberá a escolha deste novo integrante do CNMP, entretanto mantendo a lógica constitucional da simetria entre as carreiras tão relevantes para o Estado Democrático e República, na defesa da sociedade brasileira.

11 um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

21 o Procurador-Geral da República, que o preside; II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III três membros do Ministério Público dos Estados; IV dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Da mesma forma, a manutenção do desenho constitucional, com a escolha do Corregedor Nacional em votação secreta, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, com a preservação da necessária independência funcional e autonomia institucional, não para preservar privilégios, mas garantir a possibilidade de a instituição corrigir seus próprios rumos, tal como ocorre na escolha do corregedor dentre seus próprios membros pelo Congresso Nacional e demais Poderes e Instituições da República.

Sobre o tema, com muita propriedade, asseverou o Exmo. Procurador-Geral da República Augusto Aras, em programa televisivo, em cadeia nacional, transmitido em 17.10.2021, no qual reafirmou a inconstitucionalidade da escolha do Corregedor Nacional ocorrer externamente ao colegiado do CNMP, bem como recair em estranhos ao Ministério Público.

Por fim, a presente proposta concede prazo para a elaboração do Código de Ética, a partir da data da posse de todos os membros do CNMP e, caso tal não ocorra, serão aplicadas automaticamente as regras já aprovadas para a Magistratura nacional pelo CNJ.

São essas as justificativas apresentadas à presente proposta trazida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Presidente do CNPG